

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

SILVANA BELINE TAVARES

ANA PAOLA DE CASTRO E LINS

JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, Sexualidades e Direito I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Paola de Castro e Lins; Jorge Luiz Oliveira dos Santos; Silvana Beline Tavares. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-868-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

É cediço que quando se analisa as mais variadas questões relativas a nossa convivência em sociedade, uma gama variada de impedimentos baseados na sexualidade e no gênero é detectada. Tal questão pode caracterizar a ausência do Estado no seu dever de promover e proteger o fundamento dos Direitos Humanos que é a dignidade da pessoa sem nenhuma forma de distinção. Assim, ao se perceber a sexualidade e o gênero, como parte essencial e fundamental da humanidade, depreende-se que as pessoas precisam estar fortalecidas e juridicamente amparadas, para performarem a sua identidade sexual e de gênero.

Assim, torna-se importante reunir pesquisas como as que sustentam esse GT, para o fortalecimento de tais direitos.

O trabalho “Feminismo: corpos dóceis controlados e disciplinados”, de Joasey Pollyanna Andrade da Silva, Clara Rodrigues de Brito e Jefferson Aparecido Dias nos mostra como o patriarcado constitui um sistema social que impõe opressão, dominação e controle sobre os corpos femininos, favorecendo desigualdades sociais e de gênero que opera também nos setores econômico, social e político como forma de biopoder.

Karla Andrea Santos Lauletta em “Feminismo jurídico: primeiras aproximações conceituais sobre a teoria de tamar pitch”, faz uma aproximação teórica ao feminismo jurídico a partir da análise do texto Sexo y Género de y en el Derecho: el feminismo jurídico da autora italiana Tamar Pitch com o objetivo de relacionar as pautas feministas expostas ao princípio da dignidade humana e os avanços do debate público no Brasil.

Em “Homofobia e a igualdade: uma análise da ado n° 26 e do mi n° 4733 a partir do conceito de reconhecimento proposto por Nancy Fraser”, Hugo Rogério Grokskreutz e Matheus Felipe De Castro afirmam que o princípio da igualdade passou a ser previsto expressamente pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, que por sua vez, veda qualquer ato discriminatório e, concomitantemente, determinou a criação de uma lei penal incriminadora para proteger tal bem jurídico, logo, se trata de um mandado de criminalização. Por tal razão, houve a criação da Lei de racismo n° 7.716, de 05 de janeiro de 1989, porém, tal legislação não contemplava a pessoa LGBTQI+, o que levou o Supremo

Tribunal Federal no julgamento da ADO n° 26 e do MI n° 4733 a modular o conteúdo decisório e a ampliar seu alcance, independentemente de alteração legislativa, para proteger as pessoas que eram desconsideradas por tal legislação.

Ana Paola de Castro e Lins e José Anchieta Oliveira Feitoza com o trabalho “Identidade de gênero e transexualidade no direito brasileiro: a virada das decisões dos tribunais superiores” tem por objetivo analisar a mudança teórica na percepção da categoria identitária, com o fim de detectar as consequências dessa maleabilidade no âmbito do Direito, em especial quanto à alteração de nome e gênero no registro civil.

Com “Legítima defesa da honra e o avanço civilizatório”, Ana Carolina Figueiro Longo destaca o papel do Poder Judiciário na tarefa de atualização da interpretação normativa, como instrumento para estabilidade e legitimação do Estado, por meio de decisões que reconhecem o avanço civilizatório da sociedade.

Isadora Malaggi, Jéssica Cindy Kempfer e Sabrina Lehnen Stoll com o trabalho “Maternidade no cárcere privado: uma análise acerca dos direitos e garantias das mulheres encarceradas” analisam se o ambiente prisional está garantindo os direitos básicos das mulheres em situação de maternidade, a partir das atuais estruturas e instalações do sistema prisional e dos cuidados maternos essenciais.

“O machismo estrutural no tribunal do júri: uma análise crítica do julgamento do caso Bruna Lícia Fonseca” de Whaverthon Louzeiro De Oliveira e Artenira da Silva e Silva teve o propósito central de identificar os meios jurídico-legais através dos quais o patriarcado e o machismo se manifestam no Tribunal do Júri a partir de um estudo do caso de Bruna Lícia.

Geórgia Oliveira Araújo e Sara Lima Portela em “O que é consentir? o consentimento como elementar implícita do crime de estupro e a necessidade de uma compreensão jurídico-penal do consentimento” tem como objetivo compreender a construção da norma penal do crime de estupro, indagando de forma crítica sobre o consentimento como um elemento implícito na configuração do tipo.

Com o trabalho “Orientação sexual, preconceito e relações de trabalho: o papel das cortes na defesa de direitos lgbtqiapn+” Jonadson Silva Souza, Leandro de Andrade Carvalho e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith afirmam que a orientação sexual e de gênero constituem espectro da vida privada, que encontram proteção do estado e devem ser respeitadas nas interações sociais, inclusive, contando com vasta jurisprudência protetiva internacional e nacional sobre a temática.

Lucas Pires Maciel e Anna Beatriz Vieira Silva nos trazem em “Questões tributárias de gênero: o fenômeno do pink tax” Um estudo que teve por finalidade a abordagem de uma questão discriminatória de gênero no âmbito tributário, que se denomina pink tax,

O trabalho “Segurança humana e feminização da pobreza no Brasil: um debate necessário” de Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira, Paulo Henrique Tavares da Silva e Jéssica Feitosa Ferrei teve por objetivo refletir sobre o fenômeno denominado ‘feminização da pobreza’ como um dispositivo que ameaça a segurança humana das mulheres.

Fabiane Wanzeler do Carmo e Raimundo Wilson Gama Raiol em “Violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes do sexo feminino: uma relação de poder e de desigualdades” analisam como a relação de poder e as desigualdades geracionais e de gênero influenciam para a viabilidade do acometimento e manutenção da violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes do sexo feminino, cometidas por um adulto do sexo masculino.

A discussão trazida por Larissa Bastos Rodrigues e Oswaldo Pereira De Lima Junior em ““O lugar da mulher também é no poder judiciário”: um olhar sobre a política pública judiciária de incentivo a participação feminina criada pelo Conselho Nacional de Justiça” nos mostra a presença e os desafios das mulheres nas carreiras jurídicas no contexto brasileiro que, apesar das avançadas conquistas femininas no campo jurídico, persistem desafios significativos relacionados à equidade de gênero.

A proposta de Mariana Macêdo Santos, Gustavo Raposo Pereira Feitosa e Ana Cecília Bezerra de Aguiar com o trabalho ““Se te agarro com outro, te mato!”: discurso jurídico, relações de gênero e a legítima defesa da honra no Tribunal do Júri brasileiro” tem como objetivo analisar em que medida o discurso de preservação da honra masculina foi utilizado para influenciar a tomada de decisão no Tribunal do Júri em casos de feminicídio.

Convidamos a todos, todas e todes para conhecer os trabalhos! Boa leitura!

Ana Paola de Castro e Lins

Jorge Luiz Oliveira dos Santos

Silvana Beline

IDENTIDADE DE GÊNERO E TRANSEXUALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO: A VIRADA DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

THE TURN IN THE DECISIONS OF THE HIGHER COURTS

Ana Paola de Castro e Lins ¹
José Anchieta Oliveira Feitoza ²

Resumo

Em uma gradual virada nos tribunais superiores, o Judiciário brasileiro passou a reconhecer o gênero como um processo de autocompreensão pessoal. Dada a inexistência de razão constitucional que justifique limitações externas aos atos de autonomia que acarretam tão somente efeitos pessoais, o artigo tem como objetivo analisar a mudança teórica na percepção da categoria identitária, com o fim de detectar as consequências dessa maleabilidade no âmbito do Direito, em especial quanto à alteração de nome e gênero no registro civil. Examina-se a identidade pessoal como direito fundamental, sustentando-se que o direito ao reconhecimento da identidade é resguardado pelo respeito às escolhas do sujeito e contra a imputação de uma identidade que não corresponda à sua. A metodologia empregada na elaboração do artigo é de natureza bibliográfica, analítica e crítica, uma vez que tem por base o exame de decisões judiciais a partir de estudo doutrinário. Verifica-se que, por meio de uma profunda transformação, o STF estabeleceu balizamentos mínimos a fim de garantir a possibilidade de alteração documental, independentemente de ação judicial, para resguardar a identidade de gênero.

Palavras-chave: Gênero, Identidade, Nome, Alteração no registro civil, Judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

In a gradual turnaround in the higher courts, the Brazilian Judiciary began to recognize gender as a process of personal self-understanding. Given the lack of constitutional reason that justifies external limitations to acts of autonomy that only entail personal effects, the article aims to analyze the theoretical change in the perception of the identity category, with the aim of detecting the consequences of this malleability within the scope of Law, in particular regarding the change of name and gender in the civil registry. Personal identity is examined as a fundamental right, arguing that the right to recognition of identity is protected by respect for the subject's choices and against the imputation of an identity that does not correspond to his or her identity. The methodology used in preparing the article is analytical

¹ Doutora e Mestra em Direito pela Universidade de Fortaleza. Professora da Graduação do Curso de Direito no Centro Universitário Farias Brito e no Centro Universitário Christus.

² Graduando em Direito no Centro Universitário Christus. Graduado em Comunicação Social - Jornalismo pela Universidade Federal do Ceará. Servidor da Justiça do Trabalho.

and critical, as it is based on the examination of judicial decisions based on doctrinal study. It appears that, through a profound transformation, the STF established minimum guidelines in order to guarantee the possibility of changing documents, regardless of legal action, to protect gender identity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender, Identity, Name, Change in civil registration, Judiciary

INTRODUÇÃO

Hoje já não se discute se há a possibilidade de alteração do nome e do gênero nos documentos de identificação da pessoa trans sem que se faça necessário o ajuizamento de ação específica ou se exija a realização de cirurgia de transgenitalização. Mas nem sempre ocorreu dessa forma. Historicamente, a tutela jurídica da identidade pessoal foi pautada na perspectiva binária de gênero e, até bem pouco tempo, os interessados em alterar o registro civil enfrentavam um longo processo pelo caminho.

O Judiciário brasileiro, ao longo dos anos, tratou da identidade de gênero sob duas perspectivas: uma estática, que a iguala à sexualidade do ponto de vista biológico; e outra dinâmica, que compreende o gênero como resultante de um processo de construção identitária perene que perpassa as diferentes fases da vida. Até alcançar o entendimento atual de que a transexualidade não constitui um efeito patológico a ser corrigido e admitir uma visão mais dinâmica da identidade, houve um lento percurso percorrido nos tribunais brasileiros.

Nesse contexto, o presente artigo, por meio de pesquisa analítica e crítica, examina, com base nos princípios da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, quais direitos fundamentais das pessoas trans vinham sendo constantemente violados. Observando-se o teor de algumas decisões, constata-se que, primeiramente, a identidade de gênero era considerada de acordo com os caracteres sexuais primários e secundários da pessoa, para só, muito recentemente, no julgamento da ADI nº 4275, o Supremo Tribunal Federal (STF) compreendê-la como um processo de autoconstrução pessoal.

No tocante à metodologia, para a realização do estudo, utilizou-se de pesquisa bibliográfica, quanto às fontes, por meio da análise e leitura de obras, artigos em periódicos científicos, legislação, jurisprudência e notícias; qualitativa, quanto à abordagem do problema; e descritiva e exploratória, quanto aos objetivos, uma vez que se exploram os fatos e os argumentos jurídicos empregados no teor das decisões judiciais, ao mesmo tempo em que se constrói crítica argumentativa em torno do direito ao nome.

Inicialmente, examina-se a identidade pessoal como um direito fundamental, sustentando-se que o direito ao reconhecimento da identidade é resguardado pelo respeito às escolhas da pessoa e vai muito além do binarismo de gênero. Em seguida, analisa-se o tratamento jurídico da transexualidade, em uma visão panorâmica de decisões desde os anos 90 aos dias atuais. Por fim, observa-se que, por meio de uma profunda transformação, o STF

estabeleceu balizamentos mínimos a fim de garantir a possibilidade de alteração documental, independentemente de ação judicial, para resguardar a identidade de gênero.

1 Identidade pessoal como direito fundamental e o processo de autoconstrução biográfica para além do binarismo de gênero

A Constituição da República Federativa do Brasil arvorou a dignidade da pessoa humana como um dos princípios basilares do texto normativo, presente como fundamento do Estado Democrático de Direito, já em seu artigo 1º.¹ Fruto do momento reconhecido por parte da doutrina como neoconstitucionalismo, a Constituição Federal surge em um contexto de ascensão dos direitos individuais como fundamentais, da nova percepção do fazer estatal para garantir esses direitos, e com a supremacia das normas constitucionais sobre todo o ordenamento jurídico nacional, inclusive vinculando a legislação infraconstitucional.

A promulgação da Lei Maior, no entanto, não foi, por si só, a garantia de implementação de tais direitos fundamentais, reconhecidos pelo ordenamento jurídico a todos os cidadãos, sem distinção. As causas atribuídas à ausência de concretização das garantias constitucionais são diversas: seja por se tratar de norma programática; seja pela complexidade da realidade brasileira; seja pela influência presente do Direito positivista do século XX na legislação infraconstitucional e nos fazeres jurídicos; seja pela sociedade com valores patriarcais e heterocisnormativos dominantes; seja pelo conceito de dignidade da pessoa humana em constante construção ao longo do processo histórico-jurídico-social.

Uma das parcelas dos cidadãos que tiveram (e ainda têm) o exercício de direitos civis restringidos, inclusive protegidos por direitos fundamentais constitucionais, é a de populações LGBTQIAPN+.² Nesse aspecto, dentre os fatores primordiais que contribuem para isso, estão a lógica patriarcal e a concepção binária de gênero, que assaltam o pertencimento a essa fatia populacional, deixando-a em condição de vulnerabilidade jurídico-social. Por diversas vezes, pessoas LGBTQIAPN+ precisam recorrer ao Judiciário para pleitear, seja nas relações privadas, seja nas relações administrativas com o Estado, o exercício de direitos percebidos como “naturais” para as pessoas que não têm vivências de sexualidade e de gênero além da heterocisnormatividade.

¹ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;” Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.”

² A adoção pelo termo LGBTQIAPN+ foi escolha dos autores, para reconhecer uma maior pluralidade às vivências no que diz respeito à sexualidade e à identidade de gênero.

Esse não reconhecimento e, portanto, essa seletividade social para o exercício natural e cotidiano de direitos pelas populações LGBTQIAPN+ é parte de uma estrutura social de poder, que separa de um lado aqueles que estão aptos à condição da humanidade e, de outro lado, os que não estão, produzindo o que Butler (2022, p. 12-13) denomina de diferencial entre o humano e o menos-que-humano.

São processos sociais que inviabilizam o exercício da cidadania, amparados em uma normatividade social que, entranhada na estrutura institucional, dificulta e chega até a inviabilizar certas vivências que não se encaixam nas existências socialmente aceitas, dentre elas, as vivências ligadas às dissidências de sexualidade e de gênero (Butler, 2022). As pessoas que têm essas vidas, percebidas como fora da “humanidade” ou como menos-que-o-humano, sofrem constantemente, nos processos de poder que estruturam a sociedade, sendo excluídas, segregadas e invisibilizadas. E a separação entre quem seria ou não “humano” no que diz respeito às vivências de sexualidade e de gênero coloca do lado da não humanidade aqueles que não se adequam à estrutura binária homem/mulher, normalizada na história como uma forma de dominação masculina.

Essa divisão entre os sexos, na concepção de Bourdieu (2022, p. 22), está presente em todo o tecido social, influenciando, de maneira inevitável, a percepção, o pensamento e a ação dos agentes, de modo a se incorporar na “ordem das coisas” – expressão que designa o que é “normal” ou “natural”.

Nesta lógica, a partir do gênero e dos significados atribuídos ao mundo a partir daí, a vivência de uma pessoa cisgênero foi e é construída, estimulada e percebida cotidianamente – numa retroalimentação – pela sociedade para performar em um lugar naturalmente estabelecido a partir do nascimento, pela observação do sexo biológico. É aquela pessoa que vive performando enquanto gênero da forma esperada desde que nasceu. Nesse sentido, o processo de identificação (social e pessoal) se dá a partir de símbolos e práticas individuais e coletivas, como as maneiras de falar, os vestuários, as profissões, as atividades de lazer, as relações pessoais, as expressões de gênero, entre outros. Quando a identificação acontece conforme o esperado, tem-se o socialmente “normal” (Bourdieu, 2022).

Do outro lado, todas as demais expressões e/ou vivências de gênero das pessoas fora dessa lógica dominante foram preteridas para um lugar de desvio, de inadequação, de tentativa de negação e de apagamento nos círculos sociais. Dessa forma, essa marcação do “normal”, socialmente validada, relega as pessoas trans a uma posição de incongruência de gênero, reforçada por um discurso médico patologizante (Nascimento, 2021, p. 98).

Destaque-se, contudo, que o conceito de “normal” é socialmente construído a partir da criação de um parâmetro ou padrão orientador. Isso tem relação direta com o momento histórico-social e é fruto de uma constante readequação e dinamismo de conceitos. O normal também atua diretamente para produzir o que está além e fora da normalidade, ou seja, o anormal, o defeituoso (Canguilhem, 2022). Ao apontar para o que é anormal, o estabelecimento do normal atua para criar uma relação de poder nas dinâmicas sociais.

Com efeito, uma norma só é a possibilidade de uma referência quando foi instituída ou escolhida como expressão de uma preferência e como instrumento de uma vontade de substituir um estado de coisas insatisfatório por um estado de coisas satisfatório. Assim, qualquer preferência de uma ordem possível é acompanhada – geralmente de maneira implícita – pela aversão à ordem inversa possível. O oposto do preferível, em determinado campo de avaliação, não é o indiferente, e sim aquilo que é repelente, ou mais exatamente, repellido, detestável (Canguilhem, 2022, p. 190).

Tal compreensão demonstra que a construção social do normal é uma escolha, pela referência ao que seria o “satisfatório” (Canguilhem, 2022). Essa escolha e as mudanças de readequação do escolhido para a normalidade não acontecem de forma automática, sendo fruto de um processo histórico que se reflete em diversos aspectos da sociedade, entre eles, os jurídicos e o exercício de direitos. Quando se observa a situação das pessoas LGBTQIAPN+, em especial as pessoas trans, constata-se que, ao longo dos anos 2000, houve uma mudança na percepção do reconhecimento do exercício de certos direitos a essa fatia da população.

Desse modo, o conceito de normalidade dentro da perspectiva jurídica, tanto considerando o normal social quanto examinando a norma produzida, sofreu e vem sofrendo alterações, para reafirmar uma ideia de justiça mais inclusiva e igualitária para todos, buscando formar um ambiente jurídico-político de maior igualdade no exercício das liberdades. Para isso, foi necessário mudar a situação fático-jurídica, por muito tempo agravada pela perpetuação do sofrimento por meio do próprio Estado, que até pouco tempo negava às pessoas trans o direito à mudança do prenome, pela incompreensão da identidade de gênero descolada do sexo biológico ou pela exigência da cirurgia de redesignação sexual para conceder o direito ao nome e à autodeterminação da identidade de gênero.

Analisando-se a historiografia jurídica brasileira, constatou-se que a forma simbólica de poder e de dominação dessa ordem social vigente (que gera exclusão) por vezes foi validada pelo Judiciário. Isso porque nem sempre os Tribunais Superiores tomaram decisões de reconhecimento ao exercício do direito à identidade pessoal, reproduzindo, portanto, a seletividade social. Um olhar mais particular para as negativas ao exercício de direitos pela população trans, mesmo com todas as garantias expressas na Constituição, revelam casos

emblemáticos, como o que ocorreu em um processo de 1997 sobre retificação de registro civil, em cuja sentença consta que “Quem nasce homem ou mulher morre como nasceu.” Ou no processo de pedido de mudança de nome no caso Roberta Close, em que foi acolhido o argumento do Ministério Público Federal de que a mudança deveria ser impedida, já que ela continuaria produzindo hormônio masculino (Freitas, 1997). Ou, ainda, uma decisão de 2ª instância da 8ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, também sobre mudança do nome civil e do gênero, em que se pode ler que “sexo não é opção, mas determinismo biológico, estabelecido na fase de gestação” (Menezes; Lins, 2019).

Pela análise do teor das decisões, infere-se que o tratamento jurídico dado para a identificação pessoal ao longo dos anos utilizou a noção de segurança jurídica como a justificativa para que prevalecesse a compreensão da identidade pessoal como algo fixo e imutável, a ser qualificada, portanto, conforme os elementos previstos na lei, logo que o indivíduo nasce, e assim permanecendo sem alterações até o momento de sua morte, exceto em relação às mudanças no estado da pessoa (Lins, 2023).

À medida que uma nova cultura sócio-jurídica foi sendo construída, com influências do movimento feminista e dos questionamentos de gênero e das normas do direito internacional consolidadas na segunda metade do século XX, houve uma gradual mudança nas decisões judiciais no que diz respeito às populações trans. Primeiro, com o reconhecimento de direitos ligados à dignidade da pessoa humana, como os direitos à mudança de nome, à cirurgia de redesignação, ainda restrito às partes de cada caso concreto levado à apreciação do Judiciário, sem repercussão geral nas decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal. Com o tempo, as decisões passaram a ter repercussão geral, com os reconhecimentos sendo expressos como normas válidas para todas as pessoas. A lógica binária de gênero perdeu força jurídica.

Participando e acompanhando a transformação dos entendimentos dos Tribunais Superiores, para uma nova compreensão das questões ligadas às populações LGBTQIAPN+, merece destaque a influência dos normativos jurídicos internacionais.³ Incorporada à legislação

³ No processo histórico-social do sistema de Justiça brasileiro, a ascensão da dignidade da pessoa humana como fundamento para o reconhecimento de direitos civis às populações LGBTQIAPN+ no plano internacional vem assumindo importância ímpar. Merecem destaque a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) – também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), ambas incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro em 1992. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos consagrou direitos políticos e civis, inclusive os relacionados à integridade pessoal, à liberdade pessoal, ao nome, à igualdade perante a lei, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à honra, à dignidade. O documento está em harmonia com a ideia majoritária que defende a interpretação das normas do Direito Civil à luz da Constituição Federal e da dignidade da pessoa humana. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos vincula os países signatários e preserva direitos humanos, como os direitos à vida, à dignidade humana, à igualdade perante a lei, à igualdade de gênero e os das minorias.

brasileira em 2022, a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância foi o primeiro documento jurídico internacional que tratou de forma direta sobre a discriminação baseada em orientação sexual, identidade e expressão de gênero, vinculando os Estados signatários ao compromisso de: (1) adotar políticas públicas e ações afirmativas para garantir o exercício de direitos e liberdades fundamentais a grupos socialmente vulneráveis à discriminação e à intolerância; (2) formular e implementar políticas para tratamento equitativo e igualdade de oportunidades para todos; (3) adotar legislação que defina e proíba expressamente as formas de discriminação e intolerância; (4) adotar medidas de qualquer natureza que não discriminem; (5) garantir que os sistemas políticos e jurídicos reflitam a diversidade de suas sociedades; (6) garantir às vítimas de discriminação e intolerância tratamento equitativo e não discriminatório; entre outras vinculações da carta jurídica.⁴

A existência de tais regramentos tem, com o passar do tempo, se transformado em razões de julgamento que moldaram interpretações e decisões nas Cortes do Judiciário do país à luz da dignidade da pessoa humana. Com isso, a estrutura de poder do Judiciário brasileiro reflete as realidades simbólicas (Bourdieu, 2022) construídas no plano nacional (vide a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) e no plano internacional (os tratados de que o Estado brasileiro é signatário), ao mesmo tempo em que contribui para a construção de uma realidade de poder (Foucault, 2021) nos limites da jurisdição estatal, passando a reconhecer as populações LGBTQIAPN+ como sujeitos ativos e passivos de direitos correlatos à dignidade da pessoa humana.

Um dos exemplos desse reconhecimento é o direito à autodeterminação da identidade de gênero para as pessoas trans, uma conquista da letra T⁵ da sigla LGBTQIAPN+, que teve uma construção histórico-jurídico-social na legislação brasileira.

⁴ Outro parâmetro que pode orientar a atividade do Estado brasileiro em relação às populações LGBTQIAPN+, em direção à dignidade da pessoa humana, são os Princípios de Yogyakarta. O documento é resultado da reunião de especialistas em direito internacional de 25 países em 2006, para elaborar orientações para a proteção das populações LGBTQIAPN+. Apesar de não ser de observação obrigatória pelo Estado brasileiro, os Princípios tratam como direitos orientadores o direito ao gozo universal dos direitos humanos, à igualdade e à não-discriminação, ao reconhecimento perante a lei, à vida, de não sofrer privação arbitrária da liberdade, de constituir uma família, de participar da vida pública e da vida cultural, entre outros.

⁵ A letra T da sigla LGBTQIAPN+ engloba as identidades de gênero das pessoas trans. Isso compreende uma multiplicidade de grupos, como as pessoas transgênero, pessoas transexuais, pessoas transmasculinas, pessoas transfemininas, podendo chegar inclusive às identidades de pessoas agêneros e não-binárias (a escolha pela grafia não-binária, com a letra “e” no lugar das desinências “a” ou “o”, é uma escolha dos autores para reafirmar o direito à identidade e à autodenominação dessas pessoas).

2 Direito ao nome e à autodeterminação da identidade de gênero para pessoas trans

O direito ao nome é garantido de forma positivada no Código Civil, em seu artigo 16, entre os Direitos da Personalidade.⁶ Além disso, é considerado expressão de direito fundamental pelo ordenamento jurídico brasileiro, à luz da Constituição Federal, no rol dos direitos à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, com fundamento na dignidade da pessoa humana. Tal entendimento sobre o direito ao nome foi expresso pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 248.869-1 SP. A ementa do acórdão prolatado em 07.08.2003 considera o nome a partir do fundamento da dignidade da pessoa humana, tendo relação com o direito à identidade. “3. O direito ao nome insere-se no conceito de dignidade da pessoa humana e traduz a sua identidade, a origem da sua ancestralidade, o reconhecimento da família [...]” (Brasil, 2003, p. 1).

Como direito da personalidade, o nome adquire uma importância fundante para a pessoa que o detém, tendo relação direta com a identidade do indivíduo a quem é atribuído, criando uma particularização da pessoa. Com isso, opera-se, em torno do nome, uma aglutinação da função social da identidade em distintas perspectivas, seja a do autorreconhecimento, seja a do reconhecimento pela comunidade (Fachin, 2014), o que tem repercussões na esfera jurídica.

Importante perceber ainda que o nome, além da identificação e individualização, acompanha a pessoa durante a vida inteira, participando das relações sociais e das relações jurídicas, inclusive após a morte, quando fica registrado nas memórias daqueles com quem conviveu e nas relações jurídicas positivadas, ou seja, acompanha a personalidade do sujeito para além da existência material dele (Rodrigues, 2020).

Nesta perspectiva, merece um olhar mais detalhado a relação entre a tutela jurídica do direito ao nome e o direito à identidade. Konder (2018) chama atenção para a necessidade de investigar tal processo, a partir de uma perspectiva interdisciplinar, em que se percebe o caráter individual e coletivo do processo de identidade. Na construção individual da identidade, o sujeito busca o reconhecimento externo desse processo, devendo ter garantida a liberdade de fazer as próprias escolhas, nas relações intersubjetivas, como uma expressão da autonomia, contribuindo para uma existência de forma mais plena. Por outro lado, essa liberdade alberga também a aceitação coletiva da pluralidade de identidades.

⁶ “Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.” Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

A percepção desse direito à identidade pelo Estado faz surgir, assim, um duplo papel como guia para a atuação estatal, qual seja, o de permitir que as escolhas sejam feitas, inclusive reprimindo as manifestações cerceadoras, e o de propiciar as condições para que elas sejam expressadas, promovendo, por meio de políticas públicas, as possibilidades para que ocorram, inclusive reconhecendo e legitimando essas escolhas. Uma proteção que seja ausente, incompleta ou defeituosa do direito à identidade pessoal constitui, nos moldes do quadro normativo atual, uma lesão à dignidade da pessoa humana (KONDER, 2018, p. 5).

No caso das pessoas trans, é necessário compreender a liberdade de escolha, seja por meio da perspectiva do nome, seja por meio da perspectiva da autodeterminação do gênero. Para isso, é preciso distinguir quatro conceitos: sexo biológico, gênero, identidade de gênero e orientação sexual (ou sexualidade). Edson Fachin traz luz sobre o tema. O conceito de sexo biológico é formado pelo conjunto de características fisiológicas que permitem a identificação do ser humano como fêmea, macho e intersexo, tendo relação com a observação da genitália da pessoa no ato do nascimento. Diferentemente, o conceito de gênero envolve maior complexidade, tendo ganhado projeção na discussão acadêmica a partir do movimento feminista. Gênero traz percepções sociais e históricas para além do sexo biológico, sendo a mulher e o homem frutos de construções sociais, com forte carga de simbolismo que se materializa nas vivências, entranhada nas relações e com posições de poder pré-estabelecidas entre os sujeitos, a partir do reconhecimento histórico-social do gênero a que pertencem individual e coletivamente (Fachin, 2014).

Do gênero, construído socialmente, mas envolvido pela perspectiva individual da autopercepção na construção identitária, vem o conceito de identidade de gênero. A identidade de gênero, pois, tem relação com a maneira como o indivíduo se percebe e se expressa enquanto gênero, possuindo uma forte carga psicológica. O conceito carrega influências da Teoria Queer, que questiona o binarismo de gênero e a consequente atribuição automática do gênero feminino a quem nasce com vagina e do gênero masculino a quem nasce com pênis. A partir dessa percepção, tem lugar o conceito de pessoas trans, que são aquelas cuja identidade de gênero não é identificada com o sexo biológico, tal qual o binarismo de gênero o faz (Fachin, 2014).

Por fim, a orientação sexual diz respeito à maneira como os indivíduos se relacionam afetiva e sexualmente, o que não se dá como opção, considerando que não há uma escolha intencional da pessoa, mas é a forma de expressão das relações afetivo-sexuais (Fachin, 2014). Tal distinção conceitual é importante, para evitar mal-entendidos teóricos acerca do tema discutido.

Conhecer as teorias que se debruçam sobre as identidades de gênero não desfaz ou nega a existência da perspectiva dominante do binarismo de gênero a partir da lógica mulher/homem, que se manifesta de forma simbólica e real nas relações interpessoais como uma estrutura de poder que segrega as pessoas de forma natural entre esses dois polos. Porém, a realidade é mais complexa que o binarismo, que submete todos, inclusive as pessoas trans. Resta clara a compreensão da necessidade de afirmação acerca do direito de escolha do nome e do direito à autodeterminação de gênero, que inclui a escolha do prenome, pelas pessoas trans. É importante destacar que os dois direitos estão correlacionados, uma vez que, na sociedade, os prenomes são carregados pelo gênero atribuído a eles, sendo um fator de autopercepção e de reconhecimento social do indivíduo com o gênero identificado no prenome.

Na sociedade, o costume social de escolha desse prenome é que seja feito pelos pais ou familiares responsáveis pela pessoa antes de nascer, no momento do nascimento ou no ato do registro civil. Essa escolha guarda relação direta com o sexo biológico do nascimento, o que tem repercussões legais imediatas ao nascimento. Um exemplo é a Lei dos Registros Públicos brasileira, que, em seu artigo 54,⁷ estabelece que o assento do nascimento deve conter o sexo do registrando, restando demonstrada a associação direta do sexo biológico com o gênero.

Fachin (2014, p. 55), refletindo sobre o direito à mudança do nome, argumenta que a exigência da cirurgia de redesignação sexual corresponde a uma violação ao indivíduo que deseja apenas uma mudança no prenome. Nesse sentido, não seria admissível, no contexto da análise sistemática da Constituição, impor a escolha entre direitos fundamentais a determinada parcela da sociedade (no caso, o direito ao próprio corpo e o direito ao nome e à identidade).

Dessa forma, hoje é majoritário o entendimento de que o direito à autodeterminação da identidade de gênero e do nome despontam como expressões legítimas da expressão da liberdade pessoal, fundamentada na dignidade da pessoa humana, e expressada como direito de personalidade, direito à identidade e direito ao próprio nome.

3 Alteração do nome: do nome social à mudança administrativa do nome civil

Em 2016, uma importante medida foi tomada pelo Poder Público no caminho para o amplo reconhecimento do exercício do direito ao nome e à autodenominação da identidade de gênero. Foi a publicação do Decreto nº 8.727/2016, sobre o uso do nome social e o

⁷ “Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: [...] 2º) o sexo do registrando; [...]” Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

reconhecimento da identidade de gênero para pessoas trans, válido para toda a Administração Pública Federal, o que inclui as autarquias e fundações públicas federais. O Decreto conceituou os institutos e proibiu a referência a pessoas trans com termos pejorativos e discriminatórios, tornando-se uma referência nas normas do direito brasileiro, em relação aos dois institutos jurídicos.⁸

Além de criar o direito ao reconhecimento do nome social e da identidade de gênero, o decreto estabeleceu medidas para a concretização dos direitos, como a determinação de inclusão de um campo para o preenchimento com o nome social em todos os sistemas de informação, cadastros, programas, fichas, formulários e afins e a inclusão do nome social nos documentos oficiais conjuntamente com o nome civil para toda a Administração Pública Federal.

As medidas foram fundamentais para o início de uma mudança no atendimento dispensado às pessoas trans pela Administração Pública Federal brasileira, concedendo-lhes o direito de escolha do próprio nome para tratamento. Na prática, isso significou a autonomia para invocar e exigir de servidores e órgãos públicos federais o reconhecimento como sujeito titular de tais direitos frente à estrutura do Estado, reduzindo a vulnerabilização do grupo. Ainda assim, o Decreto tinha claras limitações no que se refere ao direito ao nome e à autodeterminação da identidade de gênero. Primeiro, pelo âmbito restrito apenas às relações jurídicas no campo da Administração Pública Federal, não alcançando as esferas estaduais e municipais, nem as relações jurídicas entre particulares. Segundo, porque apenas o nome social não é suficiente para proteger os direitos ao nome e à autodeterminação da identidade de gênero conferidos ao nome civil.

Dessa forma, os processos continuaram a chegar aos Tribunais Superiores. Em 2017, pela primeira vez, o Superior Tribunal de Justiça autorizou a mudança do prenome civil e do gênero de uma pessoa trans, sem a exigência da cirurgia de redesignação sexual. Ainda assim, tal entendimento da Quarta Turma do STJ só foi possível com a juntada de ampla documentação sobre a identidade de gênero e avaliação psicológica pericial reafirmando o

⁸ “Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se: I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.” Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016.

pedido processual da parte.⁹ “Na ponderação entre a identidade de gênero, a realidade biológica e o princípio infraconstitucional da imutabilidade registral, prevaleceu como merecedor de maior tutela o livre desenvolvimento da personalidade e da autodeterminação identitária” (Menezes; Lins, 2019, p. 171).

Até que, em março de 2018, o tema foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4.275 e no Recurso Extraordinário (RE) 670.422, com reconhecimento da Repercussão Geral. Na decisão que consolidou o entendimento sobre o assunto, os ministros da Suprema Corte formaram maioria e reconheceram às pessoas trans o direito à mudança do prenome e do sexo diretamente no registro civil, sem vinculação alguma à cirurgia de redesignação sexual ou à submissão a tratamentos hormonais ou patologizantes. A decisão teve o condão de reconhecer de forma definitiva as pessoas trans como sujeitos titulares para o exercício de tais direitos.

Para tal decisão, o Acórdão deu interpretação conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica ao artigo 58 da Lei de Registros Públicos,¹⁰ no que diz respeito aos direitos ao nome (artigo 18); ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3); à liberdade pessoal (artigo 7.1); à honra e à dignidade (artigo 11.2). Merecem destaque trechos dos votos do Sr. Relator, ministro Marco Aurélio, e do Sr. Redator, ministro Edson Fachin.

Surge relevante a autonomia da vontade, na vivência desimpedida do autodescobrimento, condição de plenitude do ser humano. É dever do Poder Público, no Estado Democrático de Direito, promover a convivência pacífica com o outro, na seara do pluralismo, sem admitir o crivo da maioria sobre escolhas exclusivamente morais, sobretudo quando decorrem de inafastáveis circunstâncias próprias à constituição somática da pessoa. Cabe a cada qual trilhar a respectiva jornada, arcando com a responsabilidade imposta pela própria consciência, na busca pelos objetivos que se propôs a cumprir. Consectário lógico desse raciocínio é a autorização da mudança no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização. Observem a organicidade do Direito. A alteração no assentamento decorre da dignidade da pessoa humana, presente incompatibilidade da morfologia sexual com a identidade de gênero. Legítima-se a modificação para permitir que a pessoa possa viver plenamente em sociedade, tal como se percebe. (AURÉLIO, 2018, p. 13).

Premissas. Primeira: O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. Segunda: A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. Terceira: A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental. (FACHIN, 2018, p. 24).

⁹ O processo do Superior Tribunal de Justiça que concedeu pela primeira vez o direito à mudança de prenome e de identidade de gênero correu em segredo de justiça, razão da não divulgação do número.

¹⁰“Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.” Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

No voto, o Relator, ministro Marco Aurélio, destacou ainda que não é cabível “potencializar o inaceitável estranhamento relativo a situações divergentes do padrão imposto pela sociedade para marginalizar cidadãos, negando-lhes o exercício de direitos fundamentais.” Tal entendimento tem relação direta com a Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos (OC 24/17),¹¹ sobre a identidade de gênero, igualdade e a não discriminação de casais do mesmo sexo.

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 4.275 e no RE 670.422 reconheceu ainda o direito à mudança de prenome e de autodeterminação da identidade de gênero para as pessoas trans, independentemente de autorização judicial. Com isso, a mudança passou a ser possível na esfera administrativa. Para regulamentar o exercício dos direitos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento nº 73, de 2018, sobre a averbação em cartório da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento das pessoas trans, sendo suficiente a pessoa trans ir a um cartório com os documentos exigidos no provimento.

Na edição da norma, o CNJ levou em consideração uma série de regramentos, entre os quais: o Pacto de São José da Costa Rica; a Convenção Interamericana de Direitos Humanos; a Opinião Consultiva n. 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos; o direito constitucional à dignidade (art. 1º, III, da CF/88), à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem (art. 5º, X, da CF/88), à igualdade (art. 5º, *caput*, da CF/88), à identidade ou expressão de gênero sem discriminações; a decisão da Organização Mundial da Saúde de excluir a transexualidade do capítulo de doenças mentais da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID); e a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.275/DF. O embasamento demonstra a importância que tiveram as legislações constitucional e internacional e a decisão da Suprema Corte.

¹¹ A Opinião Consultiva (OC) nº 24, de 2017, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) foi uma resposta a um pedido do governo da Costa Rica sobre a compatibilidade de normas do Direito daquele país e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ou o Pacto de São José da Costa Rica). O documento tratou de identidade de gênero, igualdade e não discriminação de casais do mesmo sexo, passando a valer como orientação para todos os países signatários do Pacto. “158 Com relação a essa questão, vale lembrar [...] sobre a identidade de gênero como expressão da individualidade da pessoa e a relação que existe entre este direito fundamental e a possibilidade de todo ser humano de autodeterminar-se e escolher livremente as opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, de acordo com suas próprias opções e convicções, sem interferências externas [...]. Por conseguinte, esta Corte reconheceu o direito fundamental que cada pessoa tem de garantir que o sexo ou gênero consignado nos registros corresponda à identidade sexual e de gênero efetivamente assumido e vivido por ela. Nesse sentido, o trâmite ou procedimento tendente ao reconhecimento da identidade de gênero autopercebida de uma pessoa consistiria em um processo de adscrição que cada pessoa tem o direito de realizar de maneira autônoma, e no qual o papel do Estado e da sociedade deve consistir apenas em reconhecer e respeitar essa adscrição de identidade, sem que a intervenção das autoridades estatais tenha caráter constitutivo do mesmo. É assim que o mencionado procedimento não pode, sob nenhuma circunstância, tornar-se um espaço de escrutínio e validação externa da identificação sexual e de gênero da pessoa que solicita o reconhecimento.” (CDIH, 2017, p. 64).

Seguindo a tendência e demonstrando a consolidação do tema, em 2022, o Congresso Nacional aprovou mudanças na Lei dos Registros Públicos, por meio da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Dentre as alterações, a nova redação do artigo 56 da Lei concedeu de forma explícita a qualquer pessoa o direito de alterar a mudança do prenome, a partir da maioridade civil, independentemente de motivação e de decisão judicial.

As consequências das mudanças no entendimento jurisprudencial do STF na sociedade, com a consequente regulamentação pelo CNJ e na legislação, precisam ser acompanhadas, para que seja verificado se são, por si só, suficientes às pessoas trans no exercício do direito ao nome e à autodeterminação da identidade de gênero. Um indicativo do impacto da nova realidade jurídica pode ser o aumento de 70% verificado nos registros de mudança de nome e de gênero, entre 2021 e 2022, nos cartórios brasileiros, de acordo com dados públicos divulgados pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil). A entidade compilou informações de todos os 7.741 cartórios de registro civil do país. No período citado, o número saltou de 1.863 para 3.165, dos quais 43% foram alterações do gênero feminino para o masculino; 51,3%, do masculino para o feminino; e 5,7% não realizaram ou estavam em procedimento para alterar o gênero na época da divulgação dos dados (Arpen, 2023).

É necessário, porém, debruçar-se sobre como os números se comportam ao longo do tempo e as razões relacionadas a esse comportamento, para que se verifique se ainda é necessária a implementação de políticas públicas específicas voltadas ao tema, para garantir o livre exercício do direito ao nome e à autodeterminação da identidade de gênero, tão cara à dignidade das pessoas trans.

CONCLUSÃO

Na análise da identidade de gênero como um direito fundamental, diretamente decorrente da dignidade e da liberdade que toda pessoa humana tem de fazer as próprias escolhas, impõe-se a proteção de um tratamento igualitário e livre de qualquer tipo de discriminação. Para que haja a integral tutela da personalidade, é imprescindível o respeito à vontade do próprio sujeito no processo de autoconstrução, afastando-se qualquer interferência heterônoma que possa servir de obstáculo às suas decisões existenciais.

No intuito de garantir a pluralidade de direitos às pessoas *trans*, fez-se predominar como merecedores de maior tutela o livre desenvolvimento da personalidade e o pleno respeito à autodeterminação identitária. Ao assegurar o direito de substituir prenome e sexo diretamente no registro civil, sob uma perspectiva de autopercepção identitária não psicopatologizante, o

Supremo Tribunal Federal prestigiou a pluralidade. Reforçou-se o aspecto da autonomia existencial da pessoa *trans* e foi-lhe assegurada, por meio de uma interpretação sistemática, a autocompreensão identitária, em atenção à ideia de livre desenvolvimento da personalidade.

Quem se autoidentifica como trans vai ter recebido, ao nascer, um prenome que designa um gênero com o qual pode não se autoidentificar. Tal processo, na interface coletiva da construção identitária, submete essa pessoa a ser tratada de uma forma que ela não se vê, e a construção simbólica fica posta, em uma forma de violência e perpetuação da situação de sofrimento.

A alteração no registro civil das pessoas trans deve ser reconhecida sem qualquer condicionante à livre expressão identitária, uma vez que não há razão constitucional para justificar limites externos (princípio da publicidade e da veracidade dos registros públicos) aos atos de autonomia que trazem efeitos tão somente pessoais. A nova norma consagra a dignidade das pessoas, para um mundo real e simbólico de mais igualdade e liberdade no exercício de direitos, em que as diversas manifestações identitárias são respeitadas. Nesse sentido, a conquista das pessoas trans é também das populações LGBTQIAPN+ e, mais ainda, da dignidade da pessoa humana, que, à luz dos fatos, da nova ordem jurídico-social, da razão e do regramento constitucional e internacional agiganta a República Federativa do Brasil diante do mundo, como um Estado que busca promover a justiça, na busca do bem-estar individual e coletivo, como um ideal que pode ser buscado por todas, por todos e por todes.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN. **Registros de mudança de gênero sobem para 3,1 mil em 2022 e batem recorde.** 31 janeiro de 2023. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/registros-de-mudanca-de-genero-sobem-para-31-mil-em-2022-e-batem-recorde/>. Acesso em: 6 set. 2023.

BAHIA, Carolina Medeiros; CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. Nome social: direito da personalidade de um grupo vulnerável ou arremedo de cidadania? **Revista Húmus**, São Luís, v. 7, n. 19, p. 102-123. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/7005/4411>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BARBOSA, Fernanda Nunes. O direito de adolescentes trans à retificação registral de prenome e sexo: um estudo de caso. **Pensar** – Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 25, n. 3, p. 1-12, jul./set. 2020. Disponível em: https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/11160/pdf_1. Acesso em: 20 ago. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito - O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 9,

n. 33, 2006. Disponível em:
https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista33/Revista33_43.pdf. Acesso em: 21 ago. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 20. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF.

BUTLER, Judith. **Desfazendo gênero**. São Paulo: Editora Unesp, 2022.

CANGUILHEM, Georges. **O normal e o patológico**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

CARDOSO, Igor de Moraes. **O direito humano das pessoas transgênero à autodeterminação de acordo com a identidade de gênero autopercebida**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direitos Humanos na América Latina) – Instituto Latino-Americano de Arte, Cultura e História da Universidade Federal da Integração Latino-Americana. Foz do Iguaçu, 2022. Disponível em:
<https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/7011/O%20Direito%20Humano%20das%20Pessoas%20Transg%C3%AAnero%20%C3%A0%20Autodetermina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Acordo%20com%20a%20Identidade%20de%20G%C3%AAnero%20Autope rcebida?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 21 ago. 2023.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: Uma perspectiva global: compreendendo o gênero – da esfera pessoal à política – do mundo contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: nVersus, 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC 24/17**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 24 ago. 2023.

FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, jul./set. 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/130/126>. Acesso em: 22 ago. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

HAN, Byung-Chul. **O que é poder?** Petrópolis-RJ: Vozes, 2019.

KONDER, Carlos Nelson de Paula. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. **Pensar** – Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 23, n. 1, p. 1-11, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://konder.adv.br/wp-content/uploads/2018/04/Carlos-Nelson-Konder-O-alcance-do-direito-%C3%A0-identidade-pessoal-no-direito-civil-brasileiro-Revista-Pensar.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2023.

LANDO, Gorge Andre; SOUZA, Carolina da Fonte Araújo. O direito à autodeterminação da identidade para além do tradicional binarismo de gênero. **Cadernos de gênero e diversidade**, Salvador, v. 6, n. 1, jan./mar. 2020. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/32576/20804> Acesso em: 21 ago. 2023.

LINS, Ana Paola de Castro e. **A identidade de gênero da criança e do adolescente trans e a efetivação do dever parental de cuidado**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza. 2023. Disponível em:

<https://www.unifor.br/web/guest/bdtd?course=569®istration=1913945>. Acesso em: 15 ago. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; LINS, Ana Paola de Castro e. O reconhecimento jurídico da identidade de gênero na transexualidade: entre ouriços e raposas. *In*: EHRAHARDT JÚNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Eroulths (coord.). **Transformações no direito privado nos 30 anos da Constituição** – Estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 163-182.

NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; MORAES, Maria Celina Bodin de (atualizadora e colaboradora). **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil. 34. ed. [2. reimp.] Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. A alteração extrajudicial de prenome e gênero de pessoa transgênero à luz da dignidade humana. **Pensar** - Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-13, set./dez. 2020. Disponível em:

<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/10946/pdf>. Acesso em: 19 ago. 2023.

RUBIN, Gayle. **Políticas do sexo**. São Paulo: Ubu, 2017.

QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+**: uma breve história do século XIX aos nossos dias. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SEN, Armatya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.